



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.032110/2019-93

INTERESSADO: FABIO FALKENBURGER, JETSMART AIRLINES SPA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de autorização para funcionar no Brasil encaminhado pela **JETSMART AIRLINES SPA**, sociedade empresarial chilena, que pretende funcionar no Brasil como empresa estrangeira autorizada a explorar o serviço de transporte aéreo público regular internacional de passageiro, carga e mala postal, nos termos do art. 206 da [Lei nº 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA](#).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Conforme preconiza o inciso XIII do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, competindo-lhe, dentre outros, regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos, bem como, conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos.

2.2. Em complemento, determina o inciso VI do art. 9º do Regimento Interno da ANAC, apoiado pelo inciso I, alínea “d”, do art. 32 da mesma norma, que compete à Diretoria Colegiada outorgar a prestação de serviços aéreos mediante submissão de proposta pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos.

2.3. Adicionalmente, considerando o que determina o art. 6º do Regimento Interno da ANAC, em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, *ad referendum* desse Colegiado.

3. DA ANÁLISE:

3.1. Conforme apresentado no Parecer Nº 161/2019/GTOS/GEAM/SAS (3427341), a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS atestou que a empresa estrangeira demonstrou cumprimento dos requisitos necessários à aprovação de pedido de autorização para funcionar em território nacional na modalidade indicada.

3.2. Importa ressaltar que tal aprovação não permite o início imediato das operações aéreas da companhia em território nacional, o que só pode ocorrer após a conclusão da convalidação da certificação operacional. Contudo, a aprovação em tela permite a continuidade das atividades relacionadas ao estabelecimento da companhia e encaminhamento do processo de convalidação, que garantirá a qualificação operacional da empresa anteriormente ao início da prestação de serviço de transporte aéreo público.

3.3. Destaque-se que a sociedade empresária solicitou urgência na apreciação do pedido, em razão da necessidade de alinhamento de questões comerciais, visto que a empresa é pertencente ao mesmo grupo econômico da JETSMART Airlines S.A., empresa aérea argentina autorizada a funcionar no Brasil em 27 de agosto de 2019. Com efeito, a requerente demonstrou por meio das cartas SEI nº 3449033 e 3438286, que a celeridade na aprovação da solicitação em tela impacta diretamente na sua estratégia de mercado para disponibilização de passagens aos consumidores brasileiros.

3.4. Sendo assim, é compreensível a necessidade de celeridade nos trâmites regulatórios para permitir que a sociedade movimente o quanto antes os recursos necessários à implementação de suas operações. Destarte, entendo que restaram justificados os requisitos para a apreciação do pedido *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

4. **DA DECISÃO:**

4.1. Pelo exposto, **DECIDO, AD REFERENDUM** do Colegiado, pela **APROVAÇÃO** da autorização para explorar serviço de transporte aéreo público regular internacional de passageiro, carga e mala postal no Brasil à sociedade empresária **JETSMART AIRLINES SPA**, nos termos recomendados pela área técnica competente.

É a decisão.

Juliano Alcântara Noman

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 05/09/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3461740** e o código CRC **5F1A6AEF**.